



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO.

Este Termo de Referência visa orientar na Contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados para prestar serviços jurídicos especializados, no âmbito do Direito Público à EMLUME – Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública, com ênfase em empresa pública, conforme descrição abaixo:

Descrição
Prestação de serviços especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, no âmbito do Direito Público, com ênfase em empresa pública, consistente na prática de todos os atos inerentes à profissão de advogado, em demandas de maior complexidade técnica, bem como aqueles especificados em instrumento procuratório para: (a) atendimento de demandas estratégicas (consultivas) oriundas dos processos licitatórios e contratos públicos; (b) apoio e capacitação sobre licitações e contratos públicos e (c) atuação e patrocínio de demandas junto aos órgãos de controle externo (TCU, TCE, CGE, CGU etc.), exceto às demandas relacionadas à PPP.

1.2. Os serviços a serem contratados serão os seguintes:

1.2.1. Gestão contratual dos contratos firmados pela EMLUME, em apoio ao setor de licitações e contratos, com a elaboração de minutas de quaisquer atos relacionados às licitações e contratos administrativos, desde a fase inicial até a conclusão dos contratos e o acompanhamento das suas garantias, com exceção do contrato de PPP de Iluminação Pública.

1.2.2. Assessoria na identificação e mitigação de riscos contratuais e operacionais que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, propondo estratégias jurídicas adequadas para sua resolução;

1.2.3. Orientações técnicas-jurídicas com a elaboração de Parecer Jurídico acerca de eventuais revogações ou anulações de atos administrativos praticados no curso de qualquer procedimento de contratação em tramitação e em vigor, assim como acerca de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (*reajuste*, *repactuação*), intervenções contratuais, alterações ou revisões contratuais, sempre fundamentados em estudo técnico e jurídico;

1.2.4. Elaboração de Parecer Jurídico acerca dos procedimentos de contratação, reconhecimento de dívida, Termo de Ajuste de Contas e abertura de procedimento administrativo de aplicação de penalidade.

1.2.5. Elaboração de Parecer Jurídico acerca de Denúncias, Representações, Petições e Requerimentos formulados junto à fiscalização dos Contratos ou relacionadas às licitações e contratos em tramitação ou futuramente deflagrados, perante órgãos de controle externo;

1.2.6. Consultoria nos procedimentos de contratação, especialmente no auxílio acerca da interpretação e aplicação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMLUME, em conformidade com as legislações adjacentes, quais sejam, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 14.133/2021 e demais precedentes vinculados do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Tribunal de Contas da União, tais como, mas não se limitando:

1.2.6.1. Elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade de editais, com a revisão destes instrumentos e seus anexos, juntamente com orientação para a escolha



adequada da modalidade e tipo da licitação;

1.2.6.2. Elaboração de parecer jurídico acerca de impugnações e pedidos de esclarecimento sobre o edital, assim como respostas a solicitações de informações e recurso administrativos;

1.2.6.3. Orientações, revisões e elaboração de documentos e parecer jurídico sobre minutas de contratos administrativos, notificações por descumprimento contratual, aplicação de sanções administrativas, legalidade de aditamentos, alterações, reajustes, repactuações e reequilíbrio dos contratos administrativos;

1.2.6.4. Elaboração de parecer jurídico acerca da revogabilidade ou anulabilidade de contratos administrativos;

1.2.7. Defesa de demandas administrativas no interesse da EMLUME perante a CGU (Controladoria Geral da União), CGE (Controladoria Geral do Estado de Pernambuco), TCU (Tribunal de Contas da União), TCE (Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), assim como perante órgãos de controle externo e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado, incluindo:

1.2.7.1. Processos de Prestação de Contas, Tomada de Contas e Prestação de Contas Especial;

1.2.7.2. Processos de Destaque, Denúncias, Representações e Autos de Infração;

1.2.7.3. Processos de Medida Cautelar;

1.2.7.4. Pedido de Rescisão contra deliberação ou julgamento proferido por órgão fracionário ou Plenário do Tribunal de Contas do Estado, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado;

1.2.7.5. Qualquer outra medida contra a EMLUME em demandas de maior complexidade técnica perante órgãos de controle;

2. JUSTIFICATIVA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

Trata-se a presente justificativa sobre a contratação de sociedade de advogados para prestar serviços especializados a favor da EMLUME – Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública na área do Direito Público, com ênfase em empresa pública, consistente na prática de todos os atos inerentes à profissão de advogado, em demandas de maior complexidade técnica, bem como aqueles especificados em instrumento procuratório para: (a) atendimento de demandas estratégicas (consultivas) oriundas dos processos licitatórios e contratos públicos; (b) apoio e capacitação sobre licitações e contratos públicos e (c) atuação e patrocínio de demandas junto aos órgãos de controle externo (TCU, TCE, CGE, CGU etc.), por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Dentre as necessidades que foram identificadas pela Empresa, constata-se a necessidade de implementação das medidas de controle para fazer face a todas as exigências elencadas pela legislação, mormente a revisão, consultoria, apoio e capacitação da equipe no que tange ao processamento de todas as contratações, e seus anexos, Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETC) e demais documentos internos da licitação.

A necessidade da presente contratação se dá ainda em função dos serviços técnico especializados em licitações e contratos públicos, a fim de atender aos interesses desta Empresa, uma vez que visa dar sustentação técnica e operacional às atividades e atribuições desenvolvidas, com função de orientar, disciplinar, controlar e auxiliar as atividades durante o processo de contratação e na fiscalização/execução dos contratos, principalmente levando em consideração o grande volume de demandas e vulto de



investimento previsto para os próximos anos, assim como o elevado grau de complexidade não apenas da matéria em si, mas dos órgãos externos de controle.

Considerando a complexidade e a especificidade da matéria em licitações e contratos públicos, sobretudo no âmbito do serviço a ser contratado – inclusive com o patrocínio de demandas frente a órgãos de controle externo - recomenda-se ser o mais aconselhável, a contratação de escritório especializado em Direito Público, com ênfase em empresa pública, visando resguardar e defender os interesses da EMLUME.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

A contratação pretendida visa suprir necessidades de assessoria e consultoria jurídicas da EMLUME na especialidade de Direito Público, com ênfase em empresa pública, tendo em vista a necessidade de atendimento das demandas jurídicas que decorrem, sobretudo, dos processos licitatórios, execução/controle dos contratos administrativos e dos questionamentos/imputações dos órgãos de controle externo, mormente a contínua evolução dos entendimentos jurisprudenciais e da própria legislação estatal.

A contratação pretendida também visa suprir a hipossuficiência de pessoal para acompanhar os processos e procedimentos jurídicos e administrativos que norteiam a atuação desta Empresa Municipal, em questões de relevância técnica e alta especificidade, além do elevado vulto das contratações, para salvaguardar o melhor interesse público.

No mais, a assessoria em tela, possui particularidades, tendo em vista a metodologia própria e a forma com que executam, exigindo que seus colaboradores possuam notória especialização, que deverá ser comprovada mediante incontestável demonstração de capacidade técnica.

A atualização da legislação, assim como a otimização dos mecanismos de controle pelos órgãos externos, vem demandando cada vez mais um maior nível de especialidade no seguimento em contratação, sob pena de se abarcar prejuízos diretos não só à empresa, no tratar da “coisa pública”, como obras e serviços inacabados, reequilíbrios econômico-financeiros e retrabalho, como, necessariamente, à população em si pela não utilização dos serviços e penalidades aos gestores.

Imperativo citar o artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, vez que a pretensão global se enquadra em um dos requisitos:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço."

Além disso, a Lei nº 14.039/2020 inovou na questão de contratações de serviços profissionais de advogados ao considerá-los de natureza técnica e singular, indo claramente ao encontro do dispositivo contido na Lei das Estatais mencionado acima. Conforme copiamos:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Especificamente sobre a contratação pretendida, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMLUME estabelece o seguinte:

"Art. 26. É admitida a contratação direta de serviços jurídicos para situações como:

I. atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;

II. atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a empresa e o advogado empregado da empresa, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da empresa em Juízo Trabalhista;

III. diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da empresa, e ou nos casos de terceirização admitidos pela legislação em vigor."

Percebe-se que, à luz da justificativa já aqui apresentada, a contratação pretendida adere perfeitamente ao regime jurídico expresso na Lei nº 13.303/2016, na Lei nº 14.039/2020 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMLUME.

Além de albergada pela legislação cabível, a contratação de sociedade de advogados para prestar serviços especializados a favor da EMLUME – Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública na área do Direito Público, com ênfase em empresa estatal, para prestar todos os serviços devidamente especificados no presente termo de referência, está respaldada na jurisprudência do TCE/PE:

"VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos: '1 – As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas? 2 – Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu



posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública? 1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas; 2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados; 3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos; 4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação; b) Notória especialização do profissional ou escritório; c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados); d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade; e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão. 5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas; 6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto; 7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; 8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações” (Acórdão T.C. nº 1446/17 - Pleno, Processo TCE-PE nº 1208764-6 (Consulta), Relator: Marcos Loreto)

“A Lei Federal nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, em seu art. 25, § 1º, expressamente reconheceu que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, hipótese a justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, procedimento ao arrimo do art. 25, inciso II, c/c o art. 74, inciso III, alínea ‘c’ da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)” (TCE/PE, Acórdão nº 518/2024 – Primeira Câmara, Processo TCE-PE nº 24100030-0, Relator: Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida)

“(…) a nova redação dada ao Estatuto da OAB reconhece serem os serviços profissionais de advogado, por sua própria natureza, técnicos e singulares, afastando a necessidade de se verificar, caso a caso, a característica de singularidade ou ordinariedade dos serviços a serem prestados. Ademais, a nova Lei de Licitações, ao tratar da inexigibilidade, exclui a singularidade do rol de requisitos (bastando, para ser inexigível, a inviabilidade competição), mas foi além e disciplinou ser inviável a contratação de serviços técnicos especializados para o patrocínio ou defesa de causas judiciais. Dito isso, e considerando ultrapassada essa questão da singularidade, entendo que a única análise cabível para o caso é se há nos autos comprovação de especialização dos serviços técnicos contratados. Cabe a esta Casa a rigidez na checagem dessa comprovação, com fins de verificar se o contratado possui as habilitações necessárias para atender o serviço contratado e não analisar se o profissional é o único capaz de executar o serviço.” (ITD do Voto Vencedor do Conselheiro Carlos Neves no Acórdão nº 913/2024 proferido no Processo TCE-PE nº 23100515-5)

4. DO PREÇO.

4.1. A justificativa de preços será realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos/privados (art.22 do RILIC da EMLUME).



5. VIGÊNCIA.

5.1 - O contrato terá vigência de 12 (doze meses), podendo ser rescindido a qualquer tempo ou prorrogado por igual período, não excedendo o limite de 60 (sessenta) meses a partir de sua celebração, conforme previsto no Artigo 71º da Lei Federal nº 13.303/2016, atendendo as necessidades das partes envolvidas.

5.2 - No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação entre as partes.

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

6.1 - Após a homologação do procedimento, comparecer para assinatura do Contrato, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da convocação formal, conforme o caso;

6.2 - Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela fiscalização da contratante;

6.3 - Manter todas as condições de habilitação e qualificação em compatibilidade com as obrigações assumidas na contratação, exigidas no bojo do presente procedimento de contratação, durante todo o período do contrato.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.

7.1 - Acompanhar a execução do contrato;

7.2 - Rejeitar, no todo ou em parte, serviços em desacordo com o contrato;

7.3 - Proceder ao pagamento do contrato, na forma e prazo pactuados.

8. RESULTADOS ESPERADOS.

8.1 - Definição de estratégias jurídicas eficientes para a defesa e proteção dos interesses da EMLUME;

8.2 - Mitigação de riscos legais e oriundos dos contratos administrativos firmados pela EMLUME;

8.3 - Acompanhamento e resolução eficaz de processos administrativos envolvendo a EMLUME perante órgãos de controle externo e;

8.4 - Orientação jurídica qualificada para tomada de decisões estratégicas pela empresa.

9. DOCUMENTOS REQUERIDOS.

9.1 - Proposta técnica detalhada;

9.2 - Documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, conforme aplicável à sociedade de advogados;

9.3 - Comprovantes de regularidade perante a OAB;

9.4 - Currículo dos advogados que prestarão os serviços, demonstrando sua notória especialização.



10. DISPOSIÇÕES FINAIS.

10.1 - O escritório contratado deverá manter o mais absoluto sigilo sobre todas as informações obtidas em razão da prestação dos serviços, em conformidade com as normas éticas e profissionais da advocacia. O descumprimento dessa obrigação implicará a rescisão imediata do contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

10.2 - Eventuais dúvidas ou omissões neste Termo de Referência deverão ser esclarecidas pela EMLUME antes da assinatura do contrato.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 28 de março de 2025.

Olímpia Aguiar Falcão

Gerente EMLUME